



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10074.721774/2014-71
ACÓRDÃO	3401-014.911 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 28/05/2013 a 30/10/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72.

É preclusa a matéria não combatida em manifestação de inconformidade, não devendo ser conhecida se suscitada em grau de recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA. contra o Acórdão nº 108-025.641, da 12ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado.

O litígio tem origem em auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de Vitória, do qual resultou a exigência da multa prevista no art. 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação da Lei nº 12.350/10, no valor de R\$ 129.651,37, relativamente às importações documentadas em treze Declarações de Importação de alho fresco de origem chinesa.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a recorrente teria atuado como real beneficiária das operações de comércio exterior, sem conhecimento do Fisco, mediante a utilização da interposta pessoa jurídica 4M Consulting Consultoria Imp. e Exp. de Maq. Eqto. Ltda. – ME, que importava em nome próprio ocultando os reais adquirentes.

À empresa 4M foi atribuída responsabilidade solidária pelo crédito, com fundamento no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 124 do Código Tributário Nacional.

A fiscalização apontou, como elementos da interposição fraudulenta, o diminuto intervalo entre o desembaraço aduaneiro e a emissão das notas fiscais de saída, indicativo de predeterminação do destinatário; a inexistência de depósito e de funcionários na sede da interposta pessoa; e a não comprovação da origem dos recursos empregados, diante de contabilidade irregular.

Consignou-se, ainda, declaração do sócio administrador da 4M no sentido de que as importações eram financiadas com recursos dos próprios clientes, mediante sinal recebido antes da importação e o restante quando da chegada da mercadoria.

Intimada, a recorrente confirmou a aquisição do alho e informou que o pagamento se deu à vista, pela conta “Caixa”, sem apresentar, contudo, qualquer documento comprobatório da negociação. Novamente intimada, não apresentou os documentos solicitados.

Da exigência, a autuada SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA. tomou ciência em 10/11/2014 e não apresentou impugnação. A responsável solidária 4M, cientificada em 24/11/2014, apresentou impugnação em 19/12/2014.

A 12ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO A ocultação dos reais intervenientes nas operações de comércio exterior, vendedor e comprador, mediante fraude ou simulação, caracterizam a infração prevista no Artigo 23, Inciso V do Decreto 1455/1976, enquadrada como dano ao erário, punível com a pena de perdimento da mercadoria prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, que na impossibilidade da apreensão da mesma, é substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo.

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS NÃO FAZ PROVA DE IMPORTAÇÃO REALIZADA POR CONTA PRÓPRIA - PAGAMENTO AO EXPORTADOR ESTRANGEIRO PROVA A disponibilidade de recursos na data do registro de importação, e o pagamento de despesas relativas ao despacho aduaneiro, não fazem prova de importação por conta própria, se não provado pelo importador, que ele é o responsável pelo pagamento da mercadoria através de fechamento de câmbio ou outro meio de pagamento. Nesse contexto, é importante a prova da negociação com o fornecedor estrangeiro, e indispensável a prova de pagamento da mercadoria ao mesmo, sem a qual não é possível ao importador se intitular como real adquirente da mercadoria importada.

Cientificada do acórdão, a recorrente SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA. interpôs o presente recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso voluntário não pode ser conhecido.

A recorrente, SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA., na condição de autuada, foi regularmente cientificada do auto de infração em 10/11/2014 e não apresentou impugnação no prazo legal, operando-se à revelia, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Como decorrência, não se instaurou, quanto à recorrente, a fase litigiosa do procedimento, que pressupõe a apresentação de impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/72). Sem impugnação, não houve matéria submetida ao crivo da instância de origem.

Dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo. A consequência é a preclusão: a matéria não combatida em primeira instância não se devolve ao órgão recursal.

O recurso voluntário tem por objeto a reforma da decisão que aprecia a impugnação. Inexistindo impugnação da recorrente — e, portanto, decisão de primeira instância a seu respeito —, não há matéria devolvida a este Colegiado, restando inviabilizado o exame das razões agora deduzidas.

Assim, a pretensão recursal esbarra na preclusão da matéria não impugnada, sendo defeso à parte que se quedou revel inaugurar o contencioso diretamente em grau de recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

ACÓRDÃO 3401-014.911 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10074.721774/2014-71

DOCUMENTO VALIDADO